

25ª Zona Eleitoral	158
28ª Zona Eleitoral	158
29ª Zona Eleitoral	162
30ª Zona Eleitoral	166
31ª Zona Eleitoral	168
33ª Zona Eleitoral	193
35ª Zona Eleitoral	200
36ª Zona Eleitoral	200
37ª Zona Eleitoral	213
40ª Zona Eleitoral	216
43ª Zona Eleitoral	217
45ª Zona Eleitoral	225
46ª Zona Eleitoral	230
48ª Zona Eleitoral	231
49ª Zona Eleitoral	233
52ª Zona Eleitoral	235
57ª Zona Eleitoral	245
58ª Zona Eleitoral	246
59ª Zona Eleitoral	280
60ª Zona Eleitoral	284
61ª Zona Eleitoral	290
64ª Zona Eleitoral	293
68ª Zona Eleitoral	293
72ª Zona Eleitoral	294
73ª Zona Eleitoral	296
79ª Zona Eleitoral	300
81ª Zona Eleitoral	305
84ª Zona Eleitoral	307
87ª Zona Eleitoral	317
88ª Zona Eleitoral	319
92ª Zona Eleitoral	323
95ª Zona Eleitoral	324
96ª Zona Eleitoral	330
100ª Zona Eleitoral	334
101ª Zona Eleitoral	338
103ª Zona Eleitoral	342
106ª Zona Eleitoral	343
Índice de Advogados	350
Índice de Partes	355
Índice de Processos	367

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 23192/2024 TRE/PRE/DG/SJ/CPRO/SESP

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do 2º grau de jurisdição, nos processos em que há decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, transitadas em julgado, exceto criminais.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.709, de 1º de setembro de 2022, alterada pela Resolução TSE n.º 23.717, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a aplicabilidade supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, conforme disposto na Resolução TSE n.º 23.478, de 10 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as rotinas de trabalho de modo a otimizar a prestação jurisdicional com estrita observância ao princípio da legalidade, eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-PA n.º 5.786, de 13 de julho de 2023 que disciplina os procedimentos processuais a serem adotados com vistas à evolução da classe processual originária para a classe processual "Cumprimento de Sentença", no âmbito da Justiça Eleitoral do Pará;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE n.º 822, de 17 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 2013119/2023 - TRE/PRE/ASPRE (processo SEI n.º 0006917-92.2023.6.14.8000), relativa a questionamentos submetidos à Presidência, a despeito da tramitação de feitos, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.709/2022;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 2063970 - TRE/PRE/ASPRE (processo SEI n.º 0008893-96.2022.6.14.8024), relativa ao encaminhamento de processos à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do PJe;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular TSE GAB-DG n.º 367/2023 que trata dos procedimentos para cumprimento de decisões judiciais e dos descontos no Fundo Partidário (Processo SEI n.º 0013575-35.2023.6.14.8000);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria Judiciária, em processos de competência do 2º grau de jurisdição, com decisões impositivas de multas eleitorais e outras sanções de natureza pecuniária transitadas em julgado, exceto criminais, objetivando maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional, observarão as disposições desta resolução.

Art. 2º Transitada em julgado decisão judicial que impuser pagamento de multa judicial eleitoral, sanção obrigacional eleitoral e penalidade processual pecuniária, a Secretaria Judiciária deverá:

I - registrar as informações correspondentes em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle, na forma do art. 32, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

II - intimar o devedor para pagar o montante que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União - AGU e/ou ao Ministério Público Eleitoral - MPE, conforme o caso e para os fins de direito;

III - encaminhar ofício, via SEI, à zona eleitoral do devedor comunicando o trânsito em julgado de decisão que aplicou multa, para fins de registros no cadastro do eleitor.

Art. 3º A Secretaria Judiciária intimará o devedor:

I - por meio de Diário de Justiça Eletrônico, quando representado por advogado constituído nos autos;

II - pessoalmente, mediante expedição de notificação a ser dirigida ao endereço constante nos autos ou cadastrado no ELO ou SGIP, se estiver sem advogado habilitado nos autos.

Art. 4º O devedor providenciará a expedição da guia de recolhimento da União (GRU), devidamente atualizada, nos termos da Resolução TSE n.º 23.709/2022, conforme instruções contidas no site do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>) e na página do TSE (https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos/passo-a-passo-para-devolucao-de-gru/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos/passo-a-passo-para-devolucao-de-gru/at_download/file).

Parágrafo único. Em caso de dificuldade na emissão da GRU, o devedor poderá solicitar a emissão da guia devidamente atualizada nos autos correspondentes ou diretamente à SESP, por mensagem encaminhada ao endereço de e-mail sesp@tre-pa.jus.br.

Art. 5º O devedor deverá apresentar diretamente no processo judicial correspondente o comprovante de recolhimento do valor da penalidade, exceto se estiver sem advogado habilitado nos autos, hipótese em que deverá encaminhar o comprovante de pagamento à SESP por e-mail - sesp@tre-pa.jus.br e CPRO - cpro@tre-pa.jus.br, para fins de juntada aos autos.

Art. 6º A Secretaria Judiciária deverá encaminhar os autos eletrônicos à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOFC, a quem compete identificar e certificar o pagamento do débito.

Art. 7º Certificado o pagamento do débito pela SOFC, a Secretaria Judiciária encaminhará os autos ao relator para exercício do juízo acerca do cumprimento do débito e eventual determinação de arquivamento, bem como de comunicação à Zona Eleitoral do devedor com vistas ao levantamento da restrição inserida no sistema ELO.

§ 1º. A comunicação à Zona Eleitoral do devedor para o fim previsto no caput deverá se dar por meio do mesmo processo SEI de que trata o art. 2º, b, desta norma.

§ 2º. Identificado corretamente o pagamento do débito e ultimadas as providências determinadas pelo relator, a Secretaria Judiciária deverá certificar e proceder ao arquivamento.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 8º Após ser intimado para pagamento, desde que presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o devedor poderá, antes da eventual formalização de cumprimento de sentença pela AGU ou pelo MPE, apresentar o pedido de parcelamento diretamente nos autos do processo judicial eletrônico, na forma prevista no mesmo dispositivo legal.

Art. 9º Apresentado pedido de parcelamento, a SESP certificará se o valor da primeira parcela está devidamente atualizado, conforme a natureza da sanção e submeterá o pedido de imediato ao relator do processo, para fins de decisão.

Art. 10 Deferido o pedido de parcelamento, compete à Secretaria Judiciária o acompanhamento mensal dos pagamentos das parcelas.

Parágrafo único. Quando em um mesmo processo houver mais de um devedor e não se tratar de multa solidária, o relator deverá determinar o desmembramento dos autos, de modo que cada pedido de parcelamento realizado tramite separadamente, com vistas ao melhor controle e eventuais providências pela Secretaria Judiciária.

Art. 11 Em caso de não pagamento de até duas parcelas, consecutivas ou não, a Secretaria Judiciária poderá expedir as guias devidamente atualizadas, de ofício, quando solicitadas pelo devedor.

Art. 12 No caso de celebração de acordo extrajudicial deverá ser observado o seguinte:

I - o processo ficará suspenso pelo prazo determinado no despacho do relator correspondente;

II - serão de responsabilidade do credor o acompanhamento dos pagamentos das parcelas e a adoção de quaisquer outras medidas relacionadas às hipóteses de inadimplemento;

III - a guia e o respectivo comprovante de pagamento serão apresentados diretamente ao setor administrativo da Advocacia Geral da União - AGU ou do Ministério Público Eleitoral - MPE, responsável pelo acompanhamento do cumprimento do acordo.

Art. 13 Ao final do parcelamento, a Advocacia Geral da União - AGU ou o Ministério Público Eleitoral - MPE deverá informar ao Tribunal a quitação do débito, para fins de arquivamento em definitivo dos autos e medidas administrativas necessárias, conforme determinado na decisão do relator.

Art. 14 A Secretaria Judiciária não poderá expedir GRU, de ofício, após a juntada do pedido de cumprimento de sentença.

Art. 15 A certidão de quitação eleitoral circunstanciada deverá ser emitida pela Zona Eleitoral do devedor.

§ 1º Nos processos com parcelamentos ativos em 2º grau, a Zona Eleitoral deverá solicitar informações à Secretaria Judiciária, via SEI, para fins de emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada.

§ 2º Quando o parcelamento tiver sido realizado diretamente com a Advocacia Geral da União - AGU, o devedor deverá obter junto ao referido órgão documento que comprove estar quito com as parcelas e apresentar a Zona Eleitoral, para fins de emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 16 Não havendo manifestação do devedor, na forma do art. 2º, "a", os autos serão remetidos à Advocacia Geral da União - AGU ou ao Ministério Público Eleitoral - MPE, para manifestação acerca do crédito:

I - No caso de créditos iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o processo deve ser encaminhado à Advocacia Geral da União - AGU, para fins de cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - No caso de créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral - MPE, para fins de cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - No caso de créditos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), o processo deverá ser arquivado definitivamente, de ofício, independente de decisão do relator.

§ 1º No caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse da Advocacia Geral da União - AGU, a Secretaria Judiciária deverá intimar, de ofício, o Ministério Público Eleitoral - MPE para mesma finalidade e em idêntico prazo;

§ 2º Configurada a hipótese do inciso II deste artigo e, desde que não haja interesse do Ministério Público Eleitoral - MPE os autos serão remetidos para à Advocacia Geral da União - AGU para, querendo, promova a cobrança do débito.

Art. 17 Os atos processuais praticados por meio eletrônico nos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, CNIB serão operacionalizados pelo relator do processo.

§ 1º Os documentos referentes aos atos referenciados no caput deste artigo deverão ser juntados aos autos pelo gabinete do relator, e, no caso de conterem informações protegidas por sigilo fiscal e/ou bancário, deverão ser tornados sigilosos.

§ 2º Após cumpridas as providências acima, o relator deverá encaminhar o processo para a Secretaria Judiciária para as medidas necessárias.

Art. 18 Quando necessário, as atualizações monetárias e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos deverão ser calculados pela Secretaria Judiciária, conforme a natureza da sanção.

Art. 19 Em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 32-A e do § 2º, do artigo 41, ambos da Resolução TSE n.º 23.709/2022, a SESP deverá encaminhar o processo eletrônico à Seção de Gerenciamento de Registro de Dados Partidários e de Candidatos - SEDAP para a devida comunicação ao TSE.

Art. 20 A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, após a confecção do termo demonstrativo de débito, deverá ser encaminhada, via PJe, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança, mediante executivo fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A Secretaria Judiciária não poderá expedir GRU de ofício para pagamento de penalidades enquanto o processo de conhecimento estiver pendente de recurso.

Art. 22 Casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 29 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Presidente, em 29/07/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600120-92.2023.6.14.0000

PROCESSO : 0600120-92.2023.6.14.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Belém - PA)
RELATOR : **Juiz Marcus Alan de Melo Gomes**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
REQUERENTE : MARCOS ROBERTO DA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOBATO DA SILVA (31406/PA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 34.960

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600120-92.2023.6.14.0000 - Belém - PARÁ.

RELATOR : Juiz Marcus Alan de Melo Gomes.

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA ROCHA MEDEIROS.

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO LOBATO DA SILVA - OAB/PA31406.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS) . ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CITAÇÃO POR WHATSAPP NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - a citação do requerente foi realizada em estrita observância aos ditames legais, notadamente os artigos 49, §§ 8º e 9º, I c/c 98, § 4º todos da Resolução 23.607/2019, que estabelecem a validade da citação realizada por mensagem instantânea, em número de telefone previamente cadastrado no registro de candidatura.

II - No processo de prestação de contas, foi certificado por servidor público o envio do documento de citação ao número de Whatsapp informado pela candidatura, constante nos sistemas da Justiça Eleitoral. A referida certidão comprova a realização do ato e é dotada de fé pública.